



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS  
ESTADO DA BAHIA**

**Gabinete do Prefeito**

Lei 496/2009 de 12 de novembro de 2009.

**LEI Nº. 496/2009**

*Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que prestam serviços de Lan House, cibercafês e cyberoffices.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS** no uso de suas atribuições legais faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - São regidos por esta Lei os estabelecimentos comerciais instalados na cidade de Teixeira de Freitas Estado da Bahia, que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à Internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "lan houses", cibercafês e "cyberoffices", entre outros.

**Artigo 2º** - Os estabelecimentos de que se trata esta Lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - telefone;
- V - número de documento de identidade.

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

- I - às pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;

AV. MARECHAL CASTELO BRANCO, 145 - CENTRO FONEFAX: (073) - 291 - 5656 /3011-0300  
C.E.P. 45.995.041 - TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA - e-mail: - [gabpmtf@hotmail.com](mailto:gabpmtf@hotmail.com)

*P. Aant*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS  
ESTADO DA BAHIA**

**Gabinete do Prefeito**

Lei 496/2009 de 12 de novembro de 2009.

II - às pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo;

§ 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos arquivados por, no mínimo, 12 (doze) meses.

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º - O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 7º - Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

**Artigo 3º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:**

I - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II - ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III - ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV - ser adaptados para possibilitar acesso aos portadores de necessidades especiais;

V - tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem continua e interruptamente os equipamentos por período superior a duas horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

a) VI - regular o volume do equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

**Artigo 4º - São proibidos aos estabelecimentos de que trata esta Lei**

I - a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II - a venda e o consumo de cigarros e congêneres;

III - a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

*R. Stant*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS  
ESTADO DA BAHIA**

Gabinete do Prefeito

Lei 496/2009 de 12 de novembro de 2009.

IV – a navegação em sites pornográficos pelos usuários menores de 18 anos.

**Artigo 5º** - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de 20 VRM a 97 VRM, de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II - em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais do município.

**Artigo 6º** - Os recursos decorrentes das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais, de que se trata essa Lei, serão destinados, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Artigo 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º no prazo de 60 (sessenta dias).

**Artigo. 8º** - As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentária própria, suplementadas se necessárias.

**Artigo. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas, 12 de novembro de 2009.

*P. Aparecido R. Staut*  
**Aparecido Rodrigues Staut**  
Prefeito Municipal

Certifico que foi Publicado  
Em 12/11/09  
Romilda de Souza Castro Rodrigues  
Agente Administrativo  
Mat. 0005